

**Cláusula 1ª - Reajuste Salarial:** Os salários dos nutricionistas serão reajustados mediante aplicação do percentual de inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses, acrescidos de 2% de produtividade, sobre os salários vigentes em 1º de Julho de 2018.

**Cláusula 2ª - Compensações:** As empresas poderão compensar os aumentos concedidos compulsória ou espontaneamente, no período de 1º de julho de 2017 a 30 de Junho de 2018, salvo os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação ou término de aprendizado.

**Cláusula 3ª - Empregados Admitidos Após a Data-Base:** Os nutricionistas admitidos após 1º de Julho de 2017, com salários acima do piso normativo, terão direito ao reajustamento à razão de 1/12 por mês trabalhado, considerando-se mês, fração superior a 15 dias.

**Cláusula 4ª - Piso Salarial:** Será garantido a todos os Nutricionistas, um Piso Salarial de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a partir de 1º de Julho de 2018, para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 1º: Ao Nutricionista que assumir a Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Nutricionistas, será garantido o Piso Salarial, independentemente da carga horária.

**Cláusula 5ª - Adiantamento de Salário - Vale:** As empresas concederão um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

**Cláusula 6ª - Salário Substituição:** Nas substituições que não tiver caráter meramente ocasional será garantido ao substituto, salário igual ao do nutricionista substituído, salvo as vantagens pessoais.

**Cláusula 7ª - Multa - Mora Salarial:** A inobservância do prazo legal para o pagamento dos salários e do 13º salário, acarretará multa diária de 5% do valor do salário a favor do empregado.

**Cláusula 8ª - Anotação Completa da Função:** As empresas se obrigam a anotar e alterar quando for o caso, a correta função, porém sempre acrescido do título de "NUTRICIONISTA".

**Cláusula 9ª - Do exercício da Profissão:** Ficam garantidas as prerrogativas da profissão do Nutricionista, conforme a Lei nº 8.234/91, durante o exercício de sua função na empresa contratante, independente da nomenclatura adotada para o seu registro.

**Cláusula 10ª - Da Responsabilidade Técnica:** Ao Nutricionista, que assumir a Responsabilidade Técnica, perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e Vigilância Sanitária, fica assegurado o pagamento de um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário, por mês, sem prejuízo da remuneração contratual ou da jornada de trabalho.

**Cláusula 11ª - Adicional por Horas Extras:** As horas extraordinárias serão pagas acrescidas do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal.

**Cláusula 12ª - Adicional por Horas Noturnas:** Será concedido um adicional de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre os salários da hora normal, sendo considerado como período para fins de aquisição deste direito, o tempo trabalhado das 22h00 às 07h00 horas.

**Cláusula 13ª - Participação nos Lucros ou Resultados:** As empresas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência desta, devem constituir comissão de empregados, assistidos pelo Sindicato, visando à implantação do programa de Participação Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101/2000, sendo no mínimo, de valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário nominal de cada Nutricionista; na hipótese de inexistência de Acordo Coletivo firmado com os Nutricionistas, é assegurado a estes o benefício previsto em instrumento coletivo que alcance a Categoria Profissional Preponderante.

**Parágrafo Primeiro:** As Empresas que possuem Programas Próprios de PLR, somente terão estes programas válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção e se arquivado no Sindicato

**Cláusula 14ª - Ressarcimento de Despesas:** Fica assegurado o ressarcimento das despesas, pelo deslocamento do nutricionista à serviço da empresa, além do valor do transporte, alimentação e hospedagem utilizados e desde que comprovados.

**Cláusula 15ª - Estabilidade Gestante:** Fica assegurado Garantia de emprego e salários à mulher Nutricionista, desde o início da gravidez até 6 (seis) meses, após o parto.

**Cláusula 16ª - Estabilidade às Vésperas de Aposentadoria:** Serão garantidos os empregos aos empregados que estejam há menos de 2 anos da aposentadoria.

**Cláusula 17ª - Estabilidade Retorno de Férias:** Fica garantido ao trabalhador a estabilidade provisória de 30 dias, após o retorno de férias.

**Cláusula 18ª - Estabilidade Provisória:** Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.

**Cláusula 19ª - Seguro Saúde:** Obrigam-se as empresas a proporcionar gratuitamente ou com a coparticipação do empregado desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 462 da CLT, apólice de Seguro Saúde, que cubra despesas médicas, laboratoriais e hospitalares em favor de seus empregados e dependentes legais.

**Cláusula 20ª - Vale Compra:** Mensalmente, a empresa fornecerá gratuitamente aos Nutricionistas um vale compra no valor mínimo de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conveniado com algum estabelecimento de amplo acesso e confiabilidade, substituindo o benefício de cesta básica.

**Cláusula 21ª - Auxílio ou Vale Refeição:** Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). **Parágrafo Único** - A empresa que mantiver restaurante e fornecer refeição aos seus funcionários, não poderá descontar do empregado Nutricionista o valor referente à refeição.

**Cláusula 22ª - Auxílio Creche / Auxílio Babá:** As empresas que não possuem creches próprias ou contratadas, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento de empregado doméstico / babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. **Parágrafo Primeiro:** O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. **Parágrafo Segundo:** A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

**Cláusula 23ª - Seguro de Vida:** Fica o empregador obrigado a instituir Seguro de Vida a todos os Nutricionistas, por invalidez ou morte acidental, que deverá ser no valor referente a 10 (dez) salários contratuais.

**Cláusula 24ª - Abono de Faltas:** A ausência do empregado Nutricionista por motivo de doença de filho de até 12 (doze) anos de idade, desde que solicitado por médico, será considerada pela empresa como falta justificada, sem prejuízo de salário e vantagens, conforme previsto em Lei.

**Cláusula 25ª - Aviso Prévio:** O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado, se trabalhado não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias e os dias restantes serão indenizados e computados de conformidade com o disposto na Lei nº 12.506 de 11/10/2011. **Parágrafo Único:** A proporcionalidade de que trata a Lei 12.506 de 11/10/2011 é aplicada exclusivamente em benefício do trabalhador, sendo que, em caso de pedidos de demissão, o demissionário cumprirá apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio trabalhado, não sofrendo qualquer acréscimo de dias acima deste período.

**Cláusula 26ª - Dispensa do Aviso Prévio:** Nos casos de pedido de demissão, fica o empregado dispensado do trabalho, sem que o empregador possa descontar o valor equivalente ao aviso prévio, desde que o empregado comprove a obtenção de novo emprego, através de correspondência do futuro empregador.

**Cláusula 27ª – Da Negociação Direta entre Empregado e Empregador** – Não será admitida a pactuação individual e direta sem a participação do Sindicato Profissional, regulamentando as matérias dispostas no artigo 611-A da CLT, notadamente deliberações quanto aos seguintes objetos: jornada de trabalho, banco de horas e compensação de jornada de trabalho; contratação pelas modalidades de trabalho intermitente, teletrabalho e regime de sobreaviso, tempo de fixação de intervalo intrajornada e de intervalo para a amamentação pela mulher lactante.

**Cláusula 28ª – Contribuição Assistencial:** As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados filiados ao sindicato respectivo, uma Contribuição Assistencial, conforme discriminação abaixo: a- 1,7% (um ponto sete por cento) do salário do empregado por mês, em 3 (três) parcelas sucessivas, com vencimento em outubro/2018, novembro/2018 e dezembro/2018, tendo por limite máximo (teto) de desconto o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). b- As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados, a favor do Sindicato da categoria profissional liberal, em qualquer agência do Banco do Brasil, para crédito na agência nº 3324-3, c/c nº 120.550-1, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto. c- Na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial, ou equivalente, relativa ao ano de 2018, o empregado não sofrerá novo desconto. d- A falta do recolhimento no prazo citado implicará em multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito. e- A contribuição assistencial atende ao disposto no artigo 8º, inciso IV, da CF, artigo 611-B, inciso XXVI da CLT, sendo assegurado o direito de livre associação profissional e a oportunidade de oposição ao não filiado. f- As empresas encaminharão ao Sindicato dos Nutricionistas a relação nominal dos empregados filiados que sofreram o desconto aludido, com seus respectivos salários e o cálculo realizado juntamente com a cópia da guia de recolhimento até o décimo dia do mês do desconto.

**Cláusula 29ª – Contribuição de Custeio** As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, ao Sindicato dos empregados, uma Contribuição de Custeio, conforme discriminação abaixo: a) 1,5% (um e meio por cento) do salário do empregado por mês, excetuando o mês de março, quando é descontada a contribuição sindical nos moldes da Lei. b) As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados, a favor do Sindicato da categoria profissional liberal, em qualquer agência do Banco do Brasil, para crédito na agência nº 3324-3, c/c nº 120.550-1, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto. c) A contribuição de custeio prevista nesta cláusula atende inteiramente ao disposto no artigo 611-B da Lei nº 13.467/2017 e artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal. d) As empresas encaminharão ao Sindicato dos Nutricionistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto aludido, com seus respectivos salários e o cálculo realizado juntamente com a cópia da guia de recolhimento até o décimo dia do mês do desconto.

**Cláusula 30ª - Contribuição Única:** Poderá o Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, no início de cada ano, realizar promoções associativas, tais como o pagamento de cota única, em valores que serão fixados em Assembléia Geral. **Parágrafo único.** O pagamento será feito através de boleto bancário, emitido pelo Sindicato para ser recolhido no Banco do Brasil, Agência nº 3324-3, c/c nº 120.550-1, até o prazo de vencimento estabelecido.

**Cláusula 31ª - Rescisão e Homologação:** As Empresas farão a homologação no Sindicato.

**Parágrafo Primeiro:** No ato da Conferência, se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou Termo de Quitação apresentar-se ZERADO em relação aos valores que seriam devidos ao empregado e sendo constatadas diferenças de verbas indenizatórias a serem pagas ao empregado, já tendo o prazo para o pagamento do que trata §6º do artigo 477 da CLT expirado, neste caso, será devida a multa prevista no §8º do mesmo artigo supra citado ao trabalhador. **Parágrafo Segundo:** Com respaldo no artigo 611-A da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que estabelece a prevalência do Convencionado ou Acordado nos Instrumentos Coletivos sobre a Lei. Fica mantida a obrigação das Empresas submeterem os Termos de Rescisões Contratuais ou Recibo de Quitação, cujo tempo de serviço do empregado ultrapasse 1 (um) ano, à conferência deste Sindicato Laboral. **Parágrafo Terceiro:** Por se tratar de um benefício de assistência para os trabalhadores, bem como, uma garantia dos valores consignados nos Termos de Rescisões Contratuais ou Recibos de Quitações pagos pelo empregador, nos termos da Súmula 330 §§1º e 2º do TST, ficam convencionadas as seguintes regras:

I – Para os empregadores que descontarem a Contribuição de Custeio em seus recibos de salários a assistência na homologação por este Sindicato será sem

ônus para o empregado e empregador, desde que a referida Contribuição esteja sendo repassada regularmente ao Sindicato Laboral.

II – Para os empregadores que não descontam a Contribuição de Custeio dos empregados em seus holerites por iniciativa própria ou caso a Empresa não esteja repassando os valores ao Sindicato Laboral, caberá ao empregador o ônus para que o Sindicato possa conferir o Termo de Rescisão Contratual ou Recibo de Quitação da forma abaixo:

- a) R\$200,00 (duzentos) reais para empregados com término de vínculo até 16 meses;
- b) R\$300,00 (trezentos) reais para empregados com término de vínculo entre 17 a 26 meses;
- c) R\$400,00 (quatrocentos) reais para empregados com término de vínculo entre 27 a 36 meses;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos) reais para empregados com término de vínculo acima de 37 meses.

**Cláusula 32ª - Multa por Descumprimento** - Multa no valor equivalente a 10% do maior salário normativo, pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, em favor da parte prejudicada.

**Cláusula 33ª - Extensão das Cláusulas da Categoria Preponderante:** Excetuando as cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho que são específicas para a categoria dos Nutricionistas, aplicam-se todas as Cláusulas e respectivos benefícios, decorrentes das Normas Coletivas de Trabalho da Categoria Preponderante, nas respectivas empresas nas quais os Nutricionistas prestem os seus serviços. **Parágrafo único:** Neste caso serão tais cláusulas estendidas à categoria profissional dos nutricionistas, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente existentes para a categoria profissional predominante nas empresas.

**Cláusula 34ª - Quadro de Avisos:** As Empresas e Hospitais colocarão à disposição das entidades profissionais conveniente quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da Empresa ou Hospital, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

**Cláusula 35ª - Sindicalização:** Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com o RH da Empresa ou Hospital.

**Cláusula 36ª - Abrangência** - A presente Convenção Coletiva será aplicada para todos os Nutricionistas do Estado de São Paulo, compreendendo sua base territorial.

**Cláusula 37ª - Data Base:** Fica garantida que a Data-Base da categoria profissional é o dia 1º de Julho, de cada ano.